



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os fogos são responsáveis por acidentes dos mais variados tipos, principalmente com cães.

Natal, Ano Novo, Copa do Mundo e finais de campeonatos de futebol são ocasiões em que mais animais se perdem de seus donos. O barulho causado pelos fogos de artifício causa pânico e desorienta os animais, uma vez que eles possuem uma sensibilidade auditiva muito superior à do ouvido humano.

A vibração resultante dos sons desses fogos geralmente atinge um tom muito agudo na natureza, proporcionando um desconforto considerável nos animais e resultando em sua fuga. Além disso, em decorrência do pânico causado aos animais, muitos deles podem sofrer paradas cardiorrespiratórias, convulsões e ter diversos problemas que podem leva-los à morte.

Nossa Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII, incumbe ao Estado “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”.

O objetivo deste Projeto de Lei é valorizar a saúde humana e animal de forma ética, buscando alternativas eficazes para tratar de problemas reais, pois nosso ordenamento jurídico incumbe esse dever ao Estado.

Pelo exposto, conto com a colaboração dos nobres colegas para a provação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2015.

VEREADOR RODRIGO MARONI



PROJETO DE LEI

Inclui art. 5º-A na Lei nº 6.873, de 25 de julho de 1991 – que dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências –, e alterações posteriores, proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios em locais distantes até 2km (dois quilômetros) de eventos em que haja a participação, a exposição ou a comercialização de animais, de locais com concentração de animais, de parques públicos e matas e de áreas de preservação permanente.

Art. 1º Fica incluído art. 5º-A na Lei nº 6.873, de 25 de julho de 1991, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 5º-A Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios em locais distantes até 2km (dois quilômetros) de:

I – eventos em que haja a participação, a exposição ou a comercialização de animais como rodeios e cavalgadas;

II – locais com concentração de animais como canis, públicos ou privados, abrigos, zoológicos e santuários;

III – parques públicos e matas; e

IV – áreas de preservação permanente.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – parques públicos ou matas os locais caracterizados pela abundância de vegetação e áreas não pavimentadas e, sobretudo, localizados em região urbana ou em suas proximidades;

II – áreas de preservação permanente as áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; e

III – animais os organismos pluricelulares, heterotróficos, invertebrados ou vertebrados.”



Câmara Municipal de Porto Alegre

CMPA – Fl. 04

PROC. Nº 2760/15
PLL Nº 267/15

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.